



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº:	835163
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	EMERSON DE CARVALHO ANDRADE
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 17, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 19, foi determinada a citação do responsável, tendo o Chefe do Executivo apresentado as justificativas e documentos de fls. 25 a 341.

Instado a se pronunciar, o órgão técnico promoveu o reexame da matéria, conforme estudo de fls. 343 a 346.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.

Conforme demonstrado às fls. 344 e 345, o Município procedeu a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$3.254.073,16 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setenta e três reais e dezesseis centavos), além do limite dos créditos autorizados, contrariando as disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos arts. 167, inciso V, da Constituição Federal, e 42, da Lei nº 4.320/64, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

Diante do exposto, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Coroaci, exercício de 2009, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público